



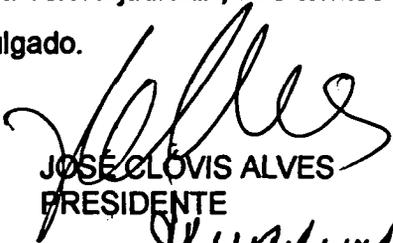
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Cle05
Processo nº : 10768.025181/98-82
Recurso nº : 119.408
Matéria : CSLL -EX: 1995
Recorrente : ITATIAIA SEGUROS S. A.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.655

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE LANÇAMENTO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. O erro de identificação do sujeito passivo, no lançamento de ofício, somente se caracteriza se ficar comprovado que a autuada fora extinta, por incorporação, em data anterior à lavratura do auto de infração. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL. A existência de medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não se constitui em fator impeditivo ao lançamento de ofício procedido com a finalidade de prevenir a decadência. DISCUSSÃO CONCOMITANTE DE IDÊNTICA MATÉRIA - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à instauração de procedimento fiscal, com o mesmo objeto, implica a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITATIAIA SEGUROS S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NÃO CONHECER do recurso em virtude da concomitância de discussão da matéria na esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Processo nº : 10768.025181/98-82
Acórdão nº : 107-06.655

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS , EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado) JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES(Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº : 10768.025181/98-82
Acórdão nº : 107-06.655

Recurso nº : 119.408
Recorrente : ITATIAIA SEGUROS S. A.

RELATÓRIO

ITATIAIA SEGUROS S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 370/390, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 354/363), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 63/66.

O lançamento refere-se ao exercício de 1995, tendo sido efetuado em 30/10/1998, em virtude de a autuada não ter observado o limite de 30% do lucro líquido do período, para efeito de compensação da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL de períodos anteriores, nos termos dos artigos 58 e 116 da Lei n.º 8.981/95 e do art. 16 da Lei n.º 9.065/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada, através da sua sucessora – Santa Cruz Seguros S. A., apresentou a peça impugnativa de fls. 73/118, apresentando os argumentos assim sintetizados na decisão recorrida (fls. 355):

*1 – como preliminar:

- a) a nulidade do auto de infração lavrado em decorrência de procedimento instaurado durante a vigência de medida judicial que determinou a suspensão da cobrança do tributo;
- b) a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo;

2 – no mérito, aduziu que:

- a) os arts. 58 da Lei 8.981/1995 e 16 da Lei n.º 9.065/1995  traspassam a competência constitucional da União ao

Processo n° : 10768.025181/98-82
Acórdão n° : 107-06.655

- adulterarem a materialidade constitucional da hipótese de incidência da contribuição social sobre o lucro líquido;
- b) o art. 58 da Lei n.º 8.981/1995 e art. 16 da Lei n.º 9.065/1995, ofenderam o seu direito adquirido, acarretaram tributação do patrimônio e configuram confisco;
- c) os arts. 58 da Lei n.º 8.981/1995 e 16 da Lei n.º 9.065/1995, se não configuraram tributação do patrimônio nem confisco, instituíram, disfarçadamente, empréstimo compulsório.”

A decisão, formalizada através do Despacho Decisório de fls. 137/138, foi no sentido de não conhecer da impugnação e considerar definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa, haja vista idêntica matéria estar sendo apreciada pelo Poder Judiciário, em ação interposta pela interessada.

Inconformada, a autuada recorreu a este Conselho de Contribuintes, requerendo a nulidade do referido Despacho Decisório de fls. 137/138 e argüindo a improcedência da exigência fiscal, cujo recurso foi apreciado por esta Câmara em sessão de 10/06/99, proferindo decisão no Acórdão n.º 107-05.678 (fls. 201/208), declarando a nulidade reclamada para que outra decisão fosse proferida, tendo em vista que deixara de ser apreciada matéria estranha à que se encontrava sob o crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, foi exarada a Decisão DRJ/RJO N.º 1024/2001, de fls. 354/363, na qual, apreciando a matéria não submetida ao Judiciário, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, por erro de identificação do sujeito passivo, porquanto os atos concernentes à alegada incorporação teriam sido protocolados no Registro de Comércio no ano de 1999, conforme protocolo n.º 99/207901-2, enquanto a ciência do Auto de Infração dera-se em 30/10/98, não restando comprovado, portanto, que, na data da ciência, a empresa Santa Cruz Seguros S. A., na qualidade de contribuinte responsável por sucessão da autuada, já havia apresentado a Ata da A.G.E. à Junta Comercial ou, ainda, que não havia

Processo n° : 10768.025181/98-82
Acórdão n° : 107-06.655

transcorrido o prazo estabelecido nos artigos 32 e 36 da Lei n.º 8.934/94. Sendo assim, os efeitos da incorporação por terceiros somente se dariam a partir do despacho que a admitisse, o qual, no presente caso, teria se dado em 02/03/2000 (fls. 353-v).

Entendeu, ainda, a autoridade julgadora monocrática, que não procede o argumento de que não poderia ser efetuado o lançamento de ofício em virtude da existência de medida judicial determinando a suspensão da cobrança do crédito tributário, sob o fundamento de que os dispositivos citados pela impugnante, quais sejam, o inciso IV do art 151 do Código Tributário Nacional – CTN e o art. 62 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal – PAF, suspendem a cobrança do crédito tributário, porém não impedem sua constituição, como forma de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, contrariamente ao que ocorre com a prescrição do direito de cobrar, que se interrompe nas situações previstas no art. 174 do já citado CTN.

No mérito, a autoridade julgadora de primeiro grau reedita sua decisão anteriormente declarada nula, no sentido de não conhecer da impugnação, por considerar caracterizada a opção pela via judicial de julgamento.

Cientificada dessa decisão em 27 de julho de 2001 (AR. de fls. 369), no dia 27 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 370/390), perseverando nos argumentos impugnativos e requerendo, ainda, a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do seu direito de defesa, pois não estaria caracterizada a renúncia à esfera administrativa de julgamento, tendo em vista que a ação judicial fora interposta em data anterior à data da autuação.

O Recurso Voluntário teve seguimento amparado em Medida Liminar dispensando-o do depósito recursal para garantia de instância, previsto no §2º do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF.



É o relatório.



Processo nº : 10768.025181/98-82
Acórdão nº : 107-06.655

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

Preliminarmente deve ser apreciada a arguição de nulidade do lançamento, por erro de identificação do sujeito passivo.

A recorrente aduz que em 30/07/98 a Itatiaia Seguros S.A. fora extinta, em virtude de sua incorporação pela Santa Cruz Seguros S.A., conforme Ata da A.G.E. que anexa às fls. 120/121. Dessa forma, em 30/10/98 não mais caberia a lavratura de Auto de Infração em nome da empresa que se encontrava na condição de extinta, por incorporação, desde a data de 30/07/98, caracterizando, assim, o argüido erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

A esse respeito, acho que não assiste razão à recorrente, pois, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade julgadora *a quo* decidiu corretamente ao rejeitar a preliminar de julgamento em causa.

Com efeito, não estaria caracterizado o argüido erro de identificação do sujeito passivo, porquanto os atos concernentes à incorporação, conforme muito bem anotado pela autoridade julgadora de primeiro grau, teriam sido protocolados no Registro de Comércio no ano de 1999, conforme protocolo n.º 99/207901-2, portanto em data posterior à ciência do Auto de Infração, ocorrida em 30/10/98, não restando comprovado, assim, que, na data da ciência, a empresa Santa Cruz Seguros S. A., na qualidade de contribuinte responsável por sucessão da autuada, já havia apresentado a Ata da A.G.E. à Junta Comercial ou, ainda, que não havia transcorrido o prazo estabelecido nos artigos 32 e 36 da Lei n.º 8.934/94. Sendo assim, os efeitos da incorporação por terceiros somente se dariam a partir do despacho que a admitisse, o qual, no presente caso, teria se dado em 02/03/2000

8 (fls. 353-v).



Processo nº : 10768.025181/98-82
Acórdão nº : 107-06.655

Não tendo a recorrente apresentado elementos que possam infirmar os termos em que a r. decisão recorrida foi proferida, entendo que a preliminar de nulidade em causa não merece acolhida.

No que diz respeito à nulidade argüida sob o fundamento de que matéria cuja exigibilidade esteja suspensa judicialmente não pode ser objeto de procedimento fiscal, reputo equivocada, pois, caso contrário, estaríamos negando à Fazenda Pública o direito de efetuar o lançamento com a finalidade de prevenir a decadência do direito de fazê-lo. E esse foi o motivo que levou à lavratura do Auto de Infração em causa, consoante se pode constatar pela informação contida no documento de fls. 72, em que é ressaltado o fato de estar o lançamento com a "exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito permanecer à disposição da autoridade judicial", e pelo fato de não haver sido lançada a multa que seria devida em face de o lançamento estar sendo efetuado de ofício.

Entendo, pois, que igualmente essa preliminar de nulidade do lançamento não deve prosperar.

Insurge-se a recorrente, a seguir, contra o fato de sua impugnação não haver sido apreciada pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que a opção pela via judicial de julgamento importaria em renúncia à esfera administrativa, porquanto a ação judicial em tela fora impetrada em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

Decerto, dúvida não há quanto à concomitância que se verifica, no caso sob exame, na discussão de idêntica matéria na via judicial e na via administrativa de julgamento, sendo despidendo a data em que uma ou outra ação tenha sido impetrada pois, qualquer que seja a decisão judicial, a mesma tem prevalência sobre a que for proferida na esfera administrativa de julgamento.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica no sentido de que a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, de forma preventiva ou após o lançamento, importa em renúncia ao direito de

Processo nº : 10768.025181/98-82
Acórdão nº : 107-06.655

recorrer às instâncias administrativas, quando os respectivos processos, judicial e administrativo, possuírem o mesmo objeto.

Nessa ordem de juízos, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento de ofício e, no mérito, voto no sentido de não conhecer do recurso em virtude da concomitância de discussão da matéria na esfera judicial.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de junho de 2002


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ